



5055

## PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

### Autos nº 8165/2010.

Agro Brasil e Precatórios fundo de Investimento em Direito Creditórios não Padronizado, compareceu no feito, fls. 4327/4329, pugnando para que fosse oficiado ao CRI para averbação das garantias de hipoteca nos termos do acordo firmado com as Recuperandas quando da Assembléia de Credores.

As Recuperandas, por sua vez, pugnaram às fls. 4382/4384 pelo desacolhimento do pedido, considerando que em decorrência dos Agravos de Instrumentos interpostos da decisão que homologou o Plano de Recuperação aprovado na Assembléia o presente feito se encontra suspenso.

Ainda às fls. 4399/4402, pugnaram as Recuperandas para que fosse determinado à Prefeitura de Luiziana/PR que se abstinhasse de fazer os pagamentos ao Banco Indusval S/A, como acordado no Plano de Recuperação, destinando os valores ainda não repassados aos pagamentos de despesas operacionais e de todos os credores.

O Ministério Público a princípio opinou pelo deferimento do pedido da empresa Agro Brasil, fl. 4364, para depois opinar pelo indeferimento (fls. 4607/4608), face dos Agravos de Instrumentos interpostos e deferimento dos pedidos de fls. 4382/4384 e 4399/4402.

De fato, a decisão que homologou o Plano de Recuperação aprovado em Assembléia Geral de Credores encontra-se suspensa, face dos Agravos de Instrumentos interpostos.

Assim, caso tenha ocorrido algum pagamento em cumprimento do Plano de Recuperação, os valores recebidos serão abatidos, oportunamente, caso dado provimento aos recursos.

Em sendo mantida a decisão homologatória do Plano, o mesmo haverá de ser cumprido na íntegra.





## PODER JUDICIÁRIO

5056

Estado do Paraná

Deste modo, as averbação das garantias dadas à empresa Agro Brasil e Precatórios fundo de Investimento em Direito Creditórios não Padronizado só poderá ocorrer em sendo mantida em grau de recurso a decisão que homologou o Plano de Recuperação, de modo que, por ora, não é possível acolher o pedido de fls. 4327/4329.

Quanto ao pedido de fls. 4399/4402, não pode o mesmo ser acolhido nos termos pleiteados, devendo ser oficiado à Prefeitura de Luiziana/PR para depositar em Juízo os valores ainda não quitados, o qual ficará, por ora, depositado em conta poupança vinculada ao Juízo.

Após decisão dos Agravos de Instrumentos, será dado destino ao mesmo.

Às fls. 4580/4586 as Recuperandas notificaram que o Banco Daycoval ajuizou ação de Busca e Apreensão de diversos veículos de transporte de cargas, obtendo liminar, sendo que no conflito suscitado junto ao STJ entendeu-se ser este Juízo o competente para apreciação daquele feito, pugnando para que fossem os veículos apreendidos restituídos, pedido reiterado às fls. 4829/4832.

Referido pedido foi apreciado pelas decisões de fls. 4829 e 4948.

Às fls. 4613/4616 novamente as Recuperandas compareceram no feito para relatar que na Assembléia de Credores firmou acordo com a empresa Cheminova dando em pagamento alguns imóveis, sendo que na matrícula nº 445 do CRI de Mamborê/PR procedeu o registro da dação, pugnando pelo seu cancelamento, bem como pela expedição de ofício ao CRI de Campo Mourão para que se abstenha de lavrar a dação em relação ao imóvel matriculado sob nº 18.450, face do efeito suspensivo atribuído aos Agravos de Instrumento.

Como já consignado, a decisão que homologou o Plano de Recuperação aprovado em Assembléia de Credores encontra-se suspensa, não sendo possível saber se a decisão será mantida ou não.





## PODER JUDICIÁRIO

5957

Estado do Paraná

Assim, oficie-se ao CRI de Mamborê/PR, a fim de que o bem dado em pagamento, matrícula nº 445, fique indisponível até ulterior deliberação.

Oficie-se, também, ao CRI de Campo Mourão/PR a fim de que, por ora, não seja registrada a dação em pagamento, ficando igualmente indisponível o bem matriculado sob nº 18.450 até ulterior deliberação.

Aysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda compareceu no feito, fls. 4741/4742, para informar que cedeu seu crédito à Empresa Brasil-Distressed Consultoria Empresarial Ltda, pugnando pela sua substituição no feito, devendo se manifestar sobre o pedido as Recuperandas, bem como o Ministério Público.

As Recuperandas, fls. 4759/4761 disseram ter firmado acordo com JTN Ltda, José Tadeu Nunes Filho e outros, assumindo perante o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, o débito constante do título de crédito no valor de R\$229.000,00, nos termos do instrumento particular de confissão de dívidas e outras avenças, sendo que referido título foi levado a protesto, com inscrição no SERASA. Que no acordo fixou-se o prazo de 60 dias para as Recuperandas procederem as baixas e cancelamentos da pendência, prazo que se expirou em 25/07/2011. Que nesse interim o Fundo de Investimento transferiu seus créditos ao Banco SRM, responsável pela cobrança da dívida. Que incluiu o Banco SRM no plano de recuperação, sendo que, com a aprovação só poderá efetuar o pagamento conforme plano aprovado na Assembléia de Credores. Que por não ter sido o crédito ainda quitado, o Banco não concorda em baixar o gravame, acarretando constrangimento à empresa Agropecuária JTN Ltda e seus sócios, causando-lhes prejuízo, pugnando pela exclusão da anotação.

Verifica-se que o termo juntado às fls. 4763/4769 não foi assinado pelo Fundo, não se podendo afirmar que tenha o credor concordado com a transação levada a efeito pelas Recuperandas e seus devedores.





## PODER JUDICIÁRIO

5058

Estado do Paraná

Deste modo, o pedido só poderia ser acolhido se tivesse havido concordância do credor, não podendo se este impedido de cobrar a dívida de quem figura no título de crédito como responsável pela quitação.

Se não houve pagamento, é de se reconhecer a legitimidade da negativação, pois agiu o credor no exercício regular de um direito. Em tendo havido abuso, cabe aos inscritos buscar as vias próprias para a reparação.

Às fls. 4777/4778 as Recuperandas pugnaram fosse determinado à Junta Comercial do Estado do Paraná para efetuar o registro da alteração do contrato social da empresa, transferindo as cotas do sócio Joel Tadeu Garcia Coitinho para o sócio Tauillo Tezelli, sendo que a penhora incidente sobre a totalidade das cotas seriam respeitadas.

Quanto a esse pedido, colha-se a manifestação do Sr. Administrador e do Ministério Público.

Por fim, é de se ver que o Sr. Administrador prestou esclarecimentos às fls. 4853/4855 sobre o contido às fls. 4071/4136, de denúncia de desvio de ativos das Recuperandas, sendo que sobre as informações manifestou-se o denunciante às fls. 4998/5000.

Assim, dê-se ciência ao Ministério Público das informações de fls. 4853/4855 e de fls. 4998/5000 para as providências que entender cabíveis.

Atenda-se a solicitação retro do Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR.

Intimem-se.

Campo Mourão, 16 de maio de 2012.

Luzia Terezinha Grassó Ferreira  
Juíza de Direito

